



48

## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCESSO** CC-5563/2010  
**PARECER** 0329/2010  
**INTERESSADO** CLÁUDIO CÉSAR BERGAMO DIAS  
**ASSUNTO** CARGO PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.  
**PROVIMENTO - Reversão.** Reversão a pedido. Insubistência na nova ordem constitucional - orientação consolidada no Despacho Normativo de 12.3.90. Reversão *ex officio*. Admissibilidade quando cessada a causa determinante da aposentadoria por invalidez. Pressuposto não demonstrado. Constatação, por junta médica, da persistência das razões que determinaram a aposentadoria por invalidez. Competência do Governador do Estado.

1. Cláudio César Bergamo Dias, RG nº 23.634.818-8, ex-Agente de Segurança Penitenciária, por meio da petição de fls. 2/5 requer a reversão de sua aposentadoria por invalidez.

1.1. Alega que foi aposentado por invalidez contra a sua vontade por sofrer de estresse pós-traumático decorrente de rebelião de presos ocorrida na unidade onde trabalhava, quando foi feito refém por 6 horas e meia, durante as quais sofreu toda sorte de agressão, física e psicológica, resultando na sua submissão a duas cirurgias no rosto e a longo período de tratamento psicológico. Alega que se encontra plenamente recuperado, é jovem, tem capacidade para o trabalho, está cursando o 3º ano da Faculdade de Direito e tem por objetivo seguir carreira pública. Afirma que muito embora tenha uma vida dentro dos padrões de normalidade, encontra-



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

se impedido de exercer qualquer atividade profissional em virtude de sua aposentadoria por invalidez. Vem buscando sua reversão, mas o Departamento de Perícias Médicas do Estado - DPME se posiciona contrariamente. Discorda do posicionamento do DPME, afirmando que está se saindo bem na Faculdade de Direito, que exige capacidade de entendimento e de assimilação. Faz referência, ainda, a pareceres emitidos por médicos e psicólogos particulares atestando que ele se encontra em plena capacidade física e psicológica, ou seja, apto para o exercício de suas atividades profissionais. Com tais considerações, requer sua reversão ao serviço público.

2. Em anexo, foram apresentados os seguintes documentos:

a) cópia de “Laudo Diagnóstico” emitido por uma Psicóloga e Psicopedagoga em 10.03.2008, concluindo que o interessado encontra-se emocionalmente estável, com ausência de sintomas, demonstra equilíbrio psicológico e psicoafetivo e mostra-se apto para retomar as atividades normais de um cidadão civil (fls. 6/7);

b) cópia de “Relatório de Psicologia” elaborado por Psicóloga do IAMSPE em 22.02.2008 atestando o desaparecimento dos sintomas, ausência de diagnóstico psiquiátrico no momento, sem recaídas após a suspensão da medicação, condições cognitivas adequadas para retornar ao trabalho (fl. 8);

c) cópia de “Relatório do Médico Assistente” elaborado por Médico do IAMSPE (Hospital do Servidor Público) em 20.02.2008, onde se lê, no campo reservado ao diagnóstico, a seguinte observação: “SEM DIAGNÓSTICO PSIQUIÁTRICO NO MOMENTO” (fl. 9).

3. A pedido da Coordenadora da Unidade Central de Recursos Humanos - UCRH (fl. 11), os autos foram encaminhados ao DPME, do qual



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

retornaram instruídos com o Ofício GAB nº 01778, de 10.02.2010, firmado por Diretor Técnico de Divisão de Saúde (fl. 12), onde consta o seguinte:

“As motivações médicas que concluíram pela aposentadoria decorrem da presença de transtorno depressivo-ansioso desencadeado por situação de estresse. Foi tentada a readaptação do interessado, mas mesmo afastado do local gerador do estresse o periciando não demonstrou recuperação.

Quanto à reversão da aposentadoria, o periciando foi reavaliado por nova junta médica a qual manteve o parecer.”

4. O citado ofício veio acompanhado de diversos documentos.

4.1. O relatório de fl. 13, elaborado por Assistente Social, relatou as ocorrências pretéritas e destacou a pretensão do interessado em retornar ao trabalho e de sua convocação para inspeção.

4.2. À fl. 14 consta relatório elaborado por Psicólogo do DPME, sem data, com a seguinte conclusão:

“O evento estressor vivido pelo periciando durante o exercício de suas atividades ainda demonstra exercer influências em seu estado atual que resultam na dificuldade em tratar com estímulos intensos e desagradáveis, com conseqüente dificuldade de resignificação dos fatos, por uma possível atualização do trauma ocorrido. Entretanto demonstra possuir condições laborativas satisfatórias para atividades que não haja contato com pessoas em estado de reclusão social temporária.”



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

4.3. No documento de fl. 15, intitulado “Avaliação de Aposentadoria”, os médicos posicionaram-se, em março/2009, contrariamente à reversão.

4.4. Às fls. 23/32, foram juntados documentos que revelam as circunstâncias em que o interessado foi aposentado por invalidez, dos quais destacamos:

a) o “Relatório de Psicologia” (fl. 23): elaborado por Psicóloga do IAMSPE em 04.11.2004, relata a situação em que o interessado se encontrava, em razão da qual foi convidado a participar de um grupo de psicoterapia; informa que o interessado participou do grupo durante 1 ano e 4 meses; durante esse período o interessado passou por readaptação no trabalho; informa que durante a readaptação o interessado voltou a ter pesadelos, ficava preso a “flashbacks”, além de ter a sensação de estar sendo perseguido; o interessado então iniciou novo período de licença e passou a reduzir cada vez mais seu contato social, ficando isolado em casa; estava limitado à vida doméstica, evitando sair, reservando contato social apenas às pessoas da família; apontou para a continuidade do tratamento com psicoterapia de abordagem psicanalítica; e

b) o Laudo de Aposentadoria nº 0730/05-DPME (fl. 28), por meio do qual três médicos peritos, o diretor do DPME e o Diretor Geral do DPME propõem a aposentadoria do interessado por invalidez.

5. Consoante a Guia de Inspeção para Capacidade Laborativa nº 699490 (fl. 34), o interessado foi convocado para avaliação em 13.08.2008, tendo o médico que o avaliou sugerido a realização de avaliação psiquiátrica por junta especializada.



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

6. Seguiu-se, então, a realização de avaliação por junta médica. Ocorrida em março/2009, está refletida nas Guias de Inspeção para Capacidade Laborativa n<sup>os</sup> 827460, 827461 e 827463 (fls. 38/40). Dois médicos posicionaram-se contrariamente à reversão, enquanto o terceiro entendeu não caber opinião sobre capacidade laborativa no momento, entendendo que devido à natureza do distúrbio motivador da aposentadoria por invalidez, a decisão caberia à clínica psiquiátrica.

6.1. Também em março/2009 o “Relatório Psicológico” elaborado por Psicólogo do Serviço de Apoio Pericial – Psicologia (antigo S.B.P.) do DPME (fl. 41), a partir de teste realizado pelo interessado, revela as seguintes conclusões: “Demonstra flexibilidade, de modo a não apresentar dificuldade de adaptação a novos ambientes, com satisfatório adequamento afetivo e facilidade no trato social. Pensamento lógico cognitivo com funcionamento ordenado. Contudo apresenta sinais de dificuldade em lidar com estímulos aversivos que podem causar sofrimento intenso, com dificuldade de elaboração dos mesmos”.

7. Por meio da manifestação técnica de fl. 42, a UCRH, da Secretaria de Gestão Pública, anotou ter proposto a oitiva do DPME, órgão responsável para julgar o mérito do pleito, que informou que o interessado foi reavaliado por nova junta médica em março/2009, que decidiu manter o parecer inicial.

8. Por meio do despacho de fl. 43, a Coordenadora da UCRH encaminhou os autos à Assessoria Técnica do Governo.

9. Assim instruídos, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica, para exame e manifestação (fl. 44).

É o relatório. Opinamos.



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

10. O interessado foi aposentado por invalidez permanente constatada pelo DPME após longo período de licenças para tratamento de saúde e quando também já buscada, sem sucesso, sua readaptação. Contudo, por considerar-se atualmente apto ao retorno de suas funções, requer sua reversão ao serviço público.

11. A reversão configura forma de provimento derivado de cargo público, como se deduz dos artigos 11, inciso V, 35 e 36 da Lei nº 10.261/68 (“Estatuto”), *verbis*:

“Artigo 11 - Os cargos públicos serão providos por:

(...)

V - reversão;

(...)”

“Artigo 35 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público a pedido ou ‘ex-offício’.

§ 1º - A reversão ‘ex-offício’ será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria por invalidez.

§ 2º - Não poderá reverter à atividade o aposentado que contar mais de 58 (cinquenta e oito) anos de idade.

§ 3º - No caso de reversão ‘ex-offício’, será permitido o reingresso além do limite previsto no parágrafo anterior.



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - A reversão só poderá efetivar-se quando, em inspeção médica, ficar comprovada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 5º - Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, decorridos pelo menos 90 (noventa) dias.

§ 6º - Será tornada sem efeito a reversão 'ex-offício' e cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Artigo 36 - A reversão far-se-á no mesmo cargo.

(...)"

12. O Grupo de Trabalho constituído pela Portaria G.P.G. nº 212, de 07.10.88, com a incumbência de examinar questões de natureza jurídica oriundas da aplicação da Constituição Federal promulgada em 05.10.88, em virtude de solicitação do Subprocurador Geral do Estado feita no processo DGP-5.160/85-SSP, analisou as diversas formas de provimento derivado diante da nova ordem constitucional, tendo concluído o seguinte:

“Em face da nova ordem constitucional promulgada em 5.10.88 e da específica norma contida no inciso II do artigo 37, salvo os casos nela expressos (reintegração e aproveitamento - §§ do artigo 41), bem como os que com ela são compatíveis (promoção e reversão 'ex officio'), por isso recebidos, não há mais que se falar em outras formas de provimento derivado, como a reversão a pedido, a readmissão e a transposição, visto que tais formas de investidura afrontam o dispositivo constitucional ora examinado.



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os dispositivos infraconstitucionais que contemplam a reversão a pedido e a readmissão, por importarem em rompimento do vínculo funcional, rescisão da relação Administração-servidor e esgotarem a investidura original, perderam a eficácia com o advento da atual Constituição federal e a nova investidura somente será possível desde que seja precedida de provas ou de provas e títulos”.

13. Posteriormente foi exarado o parecer A.J.G. nº 0091/1990 que embasou o Despacho Normativo do Governador de 12.03.90, publicado no Diário Oficial de 13.03.90, fixando o “entendimento de que, em face da nova disciplina constitucional da matéria, não mais subsistem as formas de provimento derivado de cargo público denominadas readmissão, reversão a pedido e transposição”.

14. Como se vê, na vigente ordem constitucional apenas a reversão *ex officio* continua a existir como forma de provimento derivado de cargo público. Isto porque, ocorrendo a cessação da invalidez que gerou a aposentadoria, a reversão é compulsória para a Administração e para o aposentado, este sob pena de ter sua aposentadoria cassada. Vale dizer: uma vez cessada a invalidez, deve o servidor reverter ao serviço público para completar o tempo de serviço necessário para fazer jus à aposentadoria.

15. Sendo, portanto, manifesta a inviabilidade da pretensão esboçada pelo interessado – qual seja, reversão a pedido –, resta verificar se seria o caso de proceder-se à sua reversão *ex officio*.

16. Nesse passo, vale ressaltar que a Administração não pode decidir pela reversão segundo critérios de conveniência e oportunidade. De fato, o § 4º do artigo 35 do Estatuto é claríssimo ao estabelecer que “a reversão só



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

*poderá efetivar -se quando, em inspeção médica, ficar comprovada a capacidade para o exercício do cargo”.*

17. *In casu*, a junta médica que realizou a inspeção manifestou-se, por maioria, contrariamente à reversão *ex officio* (fls. 12, 15 e 38/40), por vislumbrar-se a possibilidade de recidiva, ou seja, a possibilidade de reagudização do quadro frente a situações de estresse. No mesmo sentido, as conclusões de Psicólogos do DPME (fls. 14 e 41). Resta, portanto, inviabilizada a reversão *ex officio* do interessado.

18. Por fim, cumpre consignar que na tramitação do presente expediente não foram observados os dispositivos do Decreto nº 51.704/2007, que “*Dispõe sobre a instrução de processos e expedientes transmitidos à Casa Civil e dá providências correlatas*”, cabendo à origem atentar para o seu rigoroso cumprimento, uma vez que o próprio Decreto prevê que a inobservância das providências nele determinadas ensejam a devolução, de plano, dos processos e expedientes à Pasta.

19. A competência decisória é do Governador do Estado, a quem propomos sejam alçados os autos.

É o parecer, *sub censura*.

**ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 29**  
**de abril de 2010.**

  
**IARA FERNANDES**  
**Procuradora do Estado Assessora**

P0329/2010/IF



ST

## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCESSO** CC-5563/2010  
**INTERESSADO** CLÁUDIO CÉSAR BERGAMO  
**ASSUNTO** CARGO PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.  
**PROVIMENTO** - Reversão.

O parecer retro, que aprovo, mediante pertinente análise da matéria posta ao exame deste órgão jurídico, conclui pela inviabilidade de acolhimento ao pedido formulado pelo interessado, aposentado por invalidez, atinente à reversão ao serviço público, em face da ausência de respaldo legal.

Restitua-se, pois, o expediente à Assessoria Técnica do Governo para a oportuna elevação do assunto à deliberação do Senhor Governador do Estado.

**ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 29  
de abril de 2010.**

**TERESA SERRA DA SILVA**  
Procuradora do Estado  
Assessora Chefe

P0329/2010/TSS/deb



58

## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCESSO** CC-5563/2010  
**INTERESSADO** CLÁUDIO CÉSAR BERGAMO  
**ASSUNTO** CARGO PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.  
**PROVIMENTO** - Reversão.

À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, com fundamento no Despacho Normativo de 12 de março de 1.990, publicado no DOE do dia 13 do mesmo mês e ano, e no Parecer nº 0329/2010, da Assessoria Jurídica do Governo, indefiro o pedido de reversão ao serviço público formulado por CLÁUDIO CÉSAR BERGAMO DIAS, RG nº 23.634.818-8, aposentado por invalidez no cargo de Agente de Segurança Penitenciária, por falta de amparo legal.

*maio* PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, DE 3  
DE 2010.

  
ALBERTO GOLDMAN  
GOVERNADOR DO ESTADO

